A TÉCNICA DO GENE (II) - 1998

Sexta-Feira, 13 de Março de 2020 18:29:06

ARTIGO

AUTOR: Luís Afonso Heck

PUBLICADO EM: Jornal da UNISINOS, São Leopoldo, ano 5, n. 25, p. 16, maio/junho de 1998

Anexos: 1

REFLEXÃO

A técnica do gene

por Luís Afonso Heck

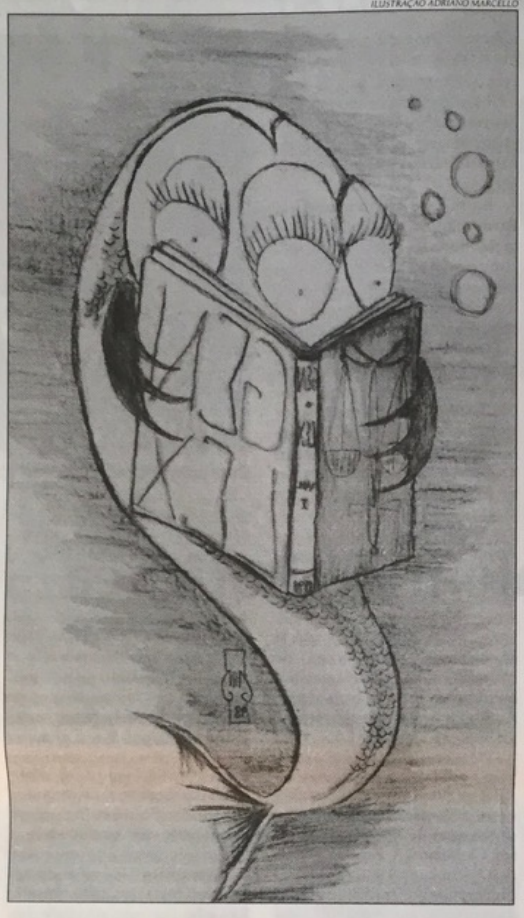
ILUSTRAÇÃO ADRIANO MARCELLO

No juízo jurídico relativo à técnica do gene, devem ser separadas duas áreas: a área da técnica do gene no âmbito extra-humano e a área da genética humana.

Na medida em que se trata do procedimento da técnica do gene como tal e, ademais, no âmbito extra-humano, não são visíveis, segundo a fase de desenvolvimento descrita anteriormente, restrições jurídicas. Porque a liberdade de ciência e investigação, geralmente assegurada, também cabe, em todo o caso, no âmbito da investigação básica, à investigação do gene. Na medida em que, todavia, a investigação básica converte-se em aplicação, pode-se, de forma semelhante como na transformação da Física e Química que põe em risco o meio ambiente, pôr a questão político-jurídica, se procedimentos manipulativos genéticos, que poderiam conduzir a intervenções irreversíveis na existência do gene, devem ficar na livre discricionariedade do investigador individual, ou então ser responsabilizados diante da comunidade jurídica e, por conseguinte, pelo menos por certas linhas diretivas – de modo semelhante como na entrada das medidas de segurança, mencionada, em novas combinações de ADN – seriam assegurados.

Uma tal necessidade de proteção se torna tanto maior quanto mais está em jogo o tratamento biotecnológico como patrimônio humano. À terminologia, generalizada a partir do inglês, de *genetic counselling, genetic screenning e genetic engineering*, corresponde um conceito amplo como genética humana, ao qual pertence tanto o procedimento de diagnóstico e de terapia, como também o manipulativo-genético: começando pelo diagnóstico pré-natal e análise do genoma, sobre fertilização *in vitro* e transferência de embrião até a transferência do gene em células somáticas e embrionárias e possivelmente clonagem. Nesse âmbito, a liberdade de investigação encontra, em todo o caso, um limite lá onde é realizado, por meio do procedimento genético-humano, um tipo penal ou civil que serve à proteção de um bem garantido jurídico-fundamentalmente (artigos 1º, III, 5º caput da Constituição Federal, artigo 129 do Código Penal, artigos 1538, 1545 do Código Civil). Se e até que ponto esses tipos de proteção estão preenchidos não se deixa, todavia, dizer globalmente, senão depende decisivamente do objetivo e das conseqüências do procedimento técnico-humano variado.

a)Diagnóstico pré-natal: na medida em que tais intervenções são realizadas com objetivo terapêutico, elas fundamentalmente são justificadas como "tratamento de cura" ou, caso ainda no estágio probatório, como "tentativa de cura". Segundo isso, não existem objeções, nomeadamente contra uma aminiocentese ou biópsia de vilosidade corriônica, na medida em que servem à comprovação de prejuízo genético para poder-se opor em tempo oportuno. Enquanto, todavia, esse diagnóstico serve, primariamente, se não exclusivamente, para a determinação do sexo, e então, em caso indesejado, fazer a interrupção da gravidez – o que, segundo certos ordenamentos jurídicos, é permitido pela descriminação da interrupção nos primeiros três meses – não se pode conceder a ele o caráter de cura.

b)Transferência de esperma artificial: se esta sucede como inseminação homóloga, na qual uma mulher é fecundada pelo sêmen do seu marido, deve ser entendida como "tratamento de cura", caso se veja no remédio para perturbações de fertilização, a eliminação de uma doença ou uma situação doentia. Ao contrário, a inseminação heteróloga por doação de sêmen de um terceiro é, sem dúvida, por índole e objetivo, uma medida médica, que, entretanto, está unida com problemas de conseqüências sociais consideráveis, como, sobretudo, de natureza jurídico-familiar: assim, especialmente com vista à (impugnação da) legitimidade da criança, ou seja, o anonimato geralmente concedido ao doador do sêmen que, porém, vai contra o interesse legítimo da criança do conhecimento de sua procedência. Não bastassem essas dificuldades, uma exigência político-jurídica para pontualização legal da relação pais-filhos não pode ser negada e, precisamente, tanto no interesse individual da criança afetada como também no interesse social da integridade institucional de casamento e família.

c)Fertlização in vitro e transferência de embrião: esses problemas tornam-se ainda mais complexos quando a manipulação da fecundação não se restringe a uma inseminação (homóloga ou heteróloga) do embrião implantado na mãe genética, senão o embrião é transferido para uma outra mulher. É precisamente, ou por meio disto, que o óvulo fecundado no corpo da doadora do óvulo (por meio natural) pelo marido (ou por um terceiro) é retirado e implantado em uma "mãe de empréstimo" para levar a cabo a gestação ou, por meio disso, que por uma fertilização in vitro o óvulo retirado da mulher é fecundado no tubo de ensaio com o sêmen do homem (legítimo ou de outro) e implantado em uma outra mulher. Na multiplicidade de possibilidades de combinação que são possíveis biotecnologicamente, por um lado, pela união variada de óvulos e doador de sêmen e, por outro, pelos procedimentos de fecundação ou transferência distintos, proíbe-se um juízo global. Antes, deverá se diferenciar juridicamente entre os problemas conexos com o parceiro de fecundação, de uma parte, e, de outra, com os conexos ao procedimento de fecundação ou transferência.

d)Transferência de gene em células embrionárias: em contraste com a fecundação artificial (b) e transferência de embrião (c), de um lado, onde óvulo e sêmen são fundidos geneticamente um com o outro inalterados ou, por um outro, com a transferência do gene em células somáticas (e), onde o gene novo fica restringido a um número limitado de células já tornadas independentes, na tranferência do gene, aqui discutido, em uma célula ovária fecundada ainda indiferenciada, todas as células do organismo disso originado tornam-se titulares do gene novo com a conseqüência de que todos os descendentes igualmente trazem uma informação hereditária manipulada. Para um juízo jurídico de uma tal transferência do gene, duas distinções parecem essenciais: uma vez, se a transferência do gene em tais células ovárias fecundadas é realizada, que mais tarde convertem-se plenamente em pessoas ou se uma implantação no útero primeiro até não sucede; outra, deve ser diferenciado entre clonagem e combinação nova de genes.

Se a transferência do gene em células ovárias fecundadas é realizada, que não são implantadas, então o embrião está sem proteção ou carente de proteção.

Na medida em que ocorre uma tal manipulação por clonagem, quando por transplantação de núcleos de células indiferenciadas em células ovárias fecundadas, e então, células ovárias descaroçadas, pode suceder uma transferência da informação hereditária geral, fica certamente mantida em sua conexão total. Todavia, em uma tal manipulação do patrimônio humano, a dignidade da pessoa pode ser tocada porque sua inviolabilidade também deve estar garantida a peculiaridade e o não-falseamento da pessoa, postos em risco pela clonagem. E precisamente, não só por ser imposta à força à célula ovária uma identidade completamente diferente, mas também por desta forma ser possível produzir um número arbitrariamente grande de indivíduos com modelo genético igual.

Entretanto, mesmo lá onde por uma combinação nova de genes se apresenta uma modificação parcial da informação hereditária, a identidade humana é modificada e falsificada. Acresce, como agravante, que no estágio de desenvolvimento atual ainda não é previsível como o processo de diferenciação influi o cunho do gene novo, de modo que os efeitos e riscos para o ser afetado nem sequer são apreciáveis. Também pelo consentimento dos "pais", nem todos os problemas estariam eliminados, porque o realmente "afetado" é o ser manipulado, e o consentimento necessário – pois um bem jurídico altamente pessoal é atingido – não pode ser dado representativamente por outros.

e)Transferência de genes em células somáticas: na medida em que pode ser possível curar enfermidades hereditárias por em células corporais já tornadas *independentes um gene defeituoso ser neutralizado ou até* substituído por implantação de um intato, basta um esclarecimento ao afetado e o seu consentimento.

f)Análise do genoma: na medida em que uma tal análise se restringe à prova ou à retirada de quadros clínicos pontuais (enfermidades hereditárias), é isso admissível juridicamente na forma igual a toda intervenção diagnóstico-terapêutica. Fundamentalmente deveria bastar para a conservação do caráter confidencial, a proteção médica, já existente, do segredo e dos dados. Se se reflete, em comparação com isso, sobre as conseqüências possíveis que poderiam nascer nas análises do genoma em vários ângulos para o grupo de pessoas afetados por "discriminação eugênica", por exemplo, com vista ao lugar de trabalho ou aos prêmios de risco jurídico-assegurados, então a necessidade de regulações de proteção diante de abuso possível não pode ser negada. Nesse sentido, também o Conselho Europeu exigiu regulamentações relativas à classificação, armazenamento, proteção e utilização de informações genéticas para pessoas individuais (recomendação de 26.1.1982, número 934, ponto 4i).

Dr. Luís Afonso Heck é professor do Mestrado em Direito

AUTORES VINCULADOS

Luís Afonso Heck |

MARCADORES

Artigos |